



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 105

Divulgação: terça-feira, 5 de junho de 2012

Publicação: quarta-feira, 6 de junho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	4
Sentenças.....	5
Decisões.....	5
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	7
Decisões.....	7

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA N.º 078/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 14, Classe III, protocolizado sob o nº 926/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até a cidade indicada, a fim de participarem da Reunião sobre o uso de Tecnologia de Rede Privada Virtual – VPN e Sistemas Embarcados para Transmissão de Resultados das Eleições 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Elinete Nunes Freitas	Secretária de Tecnologia da Informação/CJ-3	Palmas/TO	28.02 a 03.03.12	169,60	4,5	342,00	1.611,79
Jimmy Almendra Macedo	Coordenador de Infra-estrutura/CJ-2						

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 15 de fevereiro de 2012.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 99/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Memorando nº 013/2012 – CRE/AP,

RESOLVE:

Art. 1º - Oficializar o deslocamento do servidor FRANCISCO ANTONIO FLORÊNCIO MONTEIRO, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 9ª Zona, sediada no Município de Ferreira Gomes, até a cidade de Macapá, no período de 06 a 10.02.2012, para substituir o Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral – Macapá.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 29 de fevereiro de 2012.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

PORTARIA N.º 324/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A. nº 188, Classe IV, protocolo n.º 4.153/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores e colaborador abaixo nominados, até a localidade indicada, para participar da 99ª Jornada Itinerante Fluvial, promovida pelo TJAP, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Iza Maria Nunes Guidão	Requisitada	Distrito do Bailique	10 a 16/06/12	6 e ½	159,00	872,15*
Tânia Regina dos Santos Ribeiro						1.014,00*
Marlúcio da Rocha Campos	Colaborador Eventual					1.033,50

* Abatido auxílio alimentação e transporte.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá, 31 de maio de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 325/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 131, Classe IV, protocolizado sob o nº 3.063/2012,

Considerando a Portaria nº 251/2012, de 02.05.2012, que autorizou a viagem dos servidores da sede para os Cartórios Eleitorais, objetivando dar apoio técnico às Zonas Eleitorais, durante o fechamento do Cadastro Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento dos valores abaixo especificados, a título de complementação de diárias, para os servidores listados, em virtude da alteração na função comissionada por eles exercidas no período da viagem:

Nome	Cargo Função Antigo	Cargo Função Atual	Período	Destino	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) * (diferença a ser paga)
Ana Priscila Vilhena Senior	Requisitado	Oficial de Gabinete/ FC-5	04 a 10.05.12	Laranjal do Jari	6 e ½	180,00	136,50
José Aldeci Lopes de Matos	Técnico Judiciário/FC-4	Assistente IV/FC-6		Vitória do Jari		224,00	286,00

* Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá, 31 de maio de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 329/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 192, Classe IV, protocolizado sob o nº 4.211/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, para realizar pregão presencial, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/ retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
José Temístocles Silva de Melo	Assistente IV da Seção de Orientações, Inspeções e Correições – FC-4	Laranjal do Jari	04 a 06.06.20 12	2 e ½	180,00	353,19*

* Abatido auxílio alimentação e transporte.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 1º de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA N.º 330/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 195, Classe IV, protocolizado sob o nº 4.311/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, para realizar auditoria em contratos de limpeza, vigilância e condução de veículos, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/ retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Moisés Silva Campos	Chefe da Seção de Auditoria – FC-6	Ferreira Gomes e Amapá	05 a 06.06.201 2	1 e ½	224,00	271,46*

* Abatido auxílio alimentação e transporte.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 1º de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá**

Sentenças

Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Processo nº 184-06.2012.6.03.0000

Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Eleitor: ALINE RODRIGUES DA SILVA e ALINE RODRIGUES DA SILVA.

DECISÃO

Versam os autos sobre a Duplicidade de Inscrição Eleitoral **1DAP1202198966**, identificada através do cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 15.05.2012, envolvendo as eleitoras ALINE RODRIGUES DA SILVA e ALINE RODRIGUES DA SILVA.

À f. 03 verifica-se a existência de uma eleitora com duas inscrições, sendo que uma está “liberada” (nº 6378252500) e, a outra “não-liberada” (6378282550) pelo sistema, ensejando, desta forma, a ocorrência da referida duplicidade.

Notificada (f. 08), a eleitora procurou o Cartório Eleitoral, prestando os esclarecimentos devidos (f.09).

Com efeito, as informações de f. 02 e 09 esclarecem que se trata da mesma eleitora e que a duplicidade se deu porque o Cartório Eleitoral repetiu a operação de Alistamento para eleitora, quiçá, por erro na hora da gravação da operação o sistema pode ter sofrido uma falha (“queda do sistema”).

Registre-se que não há divergência em nenhum dos dados constantes das duas inscrições. Todos são idênticos. Ademais, as inscrições foram efetuadas num intervalo de minutos. Uma no formulário 2449 e a outra, no formulário 2459, o que reforça a tese de que possa ter havido falha do sistema ao gravar a operação, o que é comum nos dias de maior fluxo no atendimento.

Cumpra mencionar, que o sistema dá como “liberada” a inscrição mais antiga (6378252500) e “não liberada” a mais recente (6378282550), porém, a inscrição a ser mantida deve ser a mais recente - “não liberada” e, cancelada a mais antiga- “liberada”, por ser a inscrição cujo título não foi entregue a eleitora (art. 40, III da Res. TSE 21.538/2003).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, VI, e 40,III, da Resolução TSE 21.538/2003, determino a regularização da inscrição eleitoral nº 6378282550, mais recente, e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 6378252500, mais antiga.

Intime-se a eleitora para ciência da decisão. Lance-se a decisão no sistema.

Publique-se. Registre-se. Em seguida, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, 05 de junho de 2012

Adão Joel Gomes de Carvalho

Juiz Eleitoral

Duplicidade Inscrição Eleitoral

Processo nº 186-35.2012.6.03.0000

Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Eleitor: KAROLLYNE GURJÃO DA COSTA e KAROLINE GURJÃO DA COSTA.

DECISÃO

Versam os autos sobre a Duplicidade de Inscrição Eleitoral **1DAP1202198974**, identificada através do cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 15.05.2012, envolvendo as eleitoras KAROLLYNE GURJÃO DA COSTA e KAROLINE GURJÃO DA COSTA.

À f. 03 verifica-se a existência de uma eleitora, com duas inscrições, sendo que uma está “liberada” (nº 6380052500) e, a outra “não-liberada” (6379892534) pelo sistema, ensejando, desta forma, a ocorrência da referida duplicidade.

Notificada (f. 08), a eleitora procurou o Cartório Eleitoral, prestando os esclarecimentos devidos (f.09).

Com efeito, as informações de f. 02 e 09 esclarecem que se trata da mesma eleitora e que a duplicidade se deu porque o Cartório Eleitoral se equivocou quando do Alistamento desta, digitando o prenome KAROLINE, gerando a inscrição eleitoral nº 6379892534, ao invés de KAROLLYNE.

Constatando a falha, o atendente do Cartório Eleitoral, efetuou nova operação de Alistamento, gerando a inscrição nº 6380052500, porém, não excluiu a anterior, ensejando, desta forma, a ocorrência da referida duplicidade.

A única informação que difere uma inscrição da outra é o prenome da eleitora. Na primeira inscrição-liberada, consta o prenome KAROLLYNE e na segunda- não-liberada, KAROLINE.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, VI, e 40,III, da Resolução TSE 21.538/2003, determino a regularização da inscrição eleitoral nº 6380052500, mais recente – “LIBERADA”, e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 6379892534, mais antiga - “NÃO-LIBERADA”.

Intime-se a eleitora para ciência da decisão. Lance-se a decisão no sistema.

Publique-se. Registre-se. Em seguida, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, 5 de junho de 2012

Adão Joel Gomes de Carvalho

Juiz Eleitoral

Decisões

Restabelecimento de Direitos Políticos

Processo nº 226-33.2012.6.03.0000

Restabelecimento de Direitos Políticos

Eleitor: JEAN CARLOS TAVARES LIMA

Advogado: José de Ribamar Laune – OAB/AP 548

DECISÃO

Cuidam-se os autos de comunicação/requerimento do cidadão JEAN CARLOS TAVARES LIMA, solicitando providências no sentido ter, novamente, a plenitude de seus direitos políticos, suspensos em decorrência de anotações de condenação criminal e incapacidade civil absoluta (art. 15, II e III da CF).

Para tanto, apresentou certidões negativas, criminal e cível, da Justiça Estadual (f. 23 e 24) e da Justiça federal (f. 25).

Na esfera criminal, reconheceu os caminhos tortuosos por que passou, mas asseverou já haver cumprido os decretos condenatórios, notadamente, o dos autos do Processo nº 7239-14.2011.8.03.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, conforme cópia do andamento processual, de f. 26.

Na esfera cível, alegou nunca ter figurado em processo de interdição, não entendendo o porquê havia sido declarado absolutamente incapaz de exercer seus atos da vida civil. Para tanto, juntou cópia do andamento processual dos autos nº 5662-50.2001.8.03.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, o qual, sequer, faz referência ao cidadão, tratando-se os mesmos de Ação de Alimentos, em que figuram outras partes.

Às f. 29-30, o Cartório Eleitoral juntou espelho de consulta do eleitor, a fim de se verificar que anotações ali estão contidas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 15, veda a cassação de direitos políticos, cuja perda e suspensão só se darão nos seguintes casos:

Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

Incapacidade civil absoluta;

Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (grifei)

Recusa a cumprir obrigação a todos impostos ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, daquela Carta;

Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º da CF.

Pois bem, da redação acima se observa que a cassação de direitos políticos é vedada em nossa Carta Magna. A Constituição apresenta um rol, taxativo, de exceções, dentre as quais destaco a condenação criminal transitada em julgado e a incapacidade civil absoluta (suspensão).

A suspensão dos direitos políticos é uma sanção/regramento imposta constitucionalmente e aplicada pelos juízos processantes e não pela Justiça Eleitoral (exceto condenação criminal proferida pelo Juízo Eleitoral). A Justiça Eleitoral não é dado o poder de alterar o que ali foi aplicado, mas tão somente, anotar em seus registros o que foi comunicado. Quando os cidadãos deixam de figurar numa daquelas situações restritivas anteriormente anotadas, cumpre aos Juízos e órgãos originários comunicar o fato, para que o Cartório Eleitoral efetue anotação do restabelecimento dos direitos políticos.

Há casos, porém, que pela burocracia do sistema ou pela falta de comunicação, essas anotações podem tardar a ser feitas ou nem vir a ser. Contudo, comprovada a regularização da situação não pode o cidadão sofrer as consequências dessa “ineficiência Estatal”.

No caso em tela, independentemente de quantas restrições podem ter sido registradas na inscrição do eleitor, o que importa, para a regularização, são que estão ATIVAS.

Nesse sentido, ao perscrutar as informações do espelho de f. 29-30, observo que o eleitor possui duas restrições do ASE 337 – Suspensão de Direitos Políticos, ativas. Uma de condenação criminal, referente aos autos do Processo nº 7239-14.2011.8.03.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá e a outra, de nº 5662/2001 de Incapacidade Civil Absoluta, anotada como sendo oriunda da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá.

Quanto à condenação criminal, verifico que assiste razão ao requerente. De fato, ele já cumpriu a pena imposta, não havendo motivo para a restrição ainda estar ATIVA, conforme se depreende da certidão de f. 26.

Quanto à restrição de Incapacidade Civil Absoluta, algumas ponderações hão de ser feitas, porém, adianto que também assiste razão ao cidadão.

Observo que houve sucessão de erros na anotação da restrição, porém, não há como se identificar se foi equívoco do Cartório Eleitoral, da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá (que encaminha as comunicações) ou do próprio juízo que proferiu a decisão. Fato é que consta o registro do ASE 337- motivo 2 (Incapacidade Civil Absoluta), referente aos autos nº 5662/2001, porém, no complemento do ASE foi digitada a Vara de Execuções Penais de Macapá.

Primeiro, segundo o Manual de Procedimentos Cartorários, no complemento do ASE deve constar a vara de origem. Se o eleitor foi condenado criminalmente, deve constar a vara que o condenou, não a de Execuções Penais, que apenas cuida da execução da pena. Segundo, o motivo constante do ASE é o 2- Incapacidade Civil Absoluta. Nesse sentido, o juízo competente para decretar tal medida é o de Família, jamais o criminal.

Nesse diapasão, o cidadão ainda juntou cópia do andamento processual dos autos em comento (5662/2001), à f. 27. Observando tal documentação, aqueles autos deveras tramitaram na 3ª Vara de Família, porém, os referidos tratam de Ação de Alimentos e não de Interdição. Ademais, figuram outras partes e não o requerente. Em nome deste, conforme certidão cível de f. 24, também não há registro de restrição.

Destarte, mostra-se impossível verificar a que restrição aquela anotação se refere, se de condenação criminal ou de incapacidade civil absoluta. Porém, o cidadão é o único que não tem nada a ver com esse equívoco no registro.

Isto posto, comprovadas as alegações do cidadão JEAN CARLOS TAVARES LIMA, estando este em pleno gozo de seus direitos políticos, DETERMINO a anotação do ASE 370 na inscrição do eleitor, para restabelecer seus direitos políticos, concernentes as anotações do ASE 337, ativas.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após, o transito em julgado, arquivem-se.

Macapá/AP, 04 de junho de 2012

Adão Joel Gomes de Carvalho

Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Decisões****Boletim da 11ª Zona Eleitoral Serra do Navio**

Autos n.º 135-23.2012.6.03

Prestação de contas – PSB (Serra do Navio)

Advogados: Dra. Simone Sousa dos Santos e Dr. Joas Silva de Medeiros

Vistos,

Adotei no despacho de fl. 27 o entendimento de que as prestações de contas partidárias devem ser apresentadas em juízo por meio de advogado, conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRES N. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, revejo meu entendimento, para suspender a obrigatoriedade das prestações de contas serem ajuizadas por meio de advogado, conforme despacho de fl. 27, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

IV. Intimem-se os advogados que constam na procuração de fl. 32, para requererem a juntada da aludida procuração, sob pena de desentranhamento, eis que a petição de fl. 31 não foi subscrita por causídico.

V. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza

Autos n.º 155-22.2012.6.03

Prestação de contas – PSC (Pedra Branca do Amapari)

Vistos,

Adotei no despacho de fl. 30 o entendimento de que as prestações de contas partidárias devem ser apresentadas em juízo por meio de advogado, conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOS E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TREC N. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, revejo meu entendimento, para suspender a obrigatoriedade das prestações de contas serem ajuizadas por meio de advogado, conforme despacho de fl. 30, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

IV. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 148-66.2012.6.03

Prestação de contas – PR (Pedra Branca do Amapari)

Advogado: Dr. Alexandre Battaglin de Almeida

Vistos,

Adotei no despacho de fl. 24 o entendimento de que as prestações de contas partidárias devem ser apresentadas em juízo por meio de advogado, conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOS E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À

OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRESN. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 10349, Acórdão n.º 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 1426, Acórdão n.º 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, revejo meu entendimento, para suspender a obrigatoriedade das prestações de contas serem ajuizadas por meio de advogado, conforme despacho de fl. 24.

I. Cumpra-se o despacho de fl. 31.

II. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 146-37.37.2012.6.03

Prestação de contas – PDT (Serra do Navio)

Vistos,

Adotei no despacho de fl. 30 o entendimento de que as prestações de contas partidárias devem ser apresentadas em juízo por meio de advogado, conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOD E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRESN. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 10349, Acórdão n.º 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 1426, Acórdão n.º 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatee que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP, formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, revejo meu entendimento da obrigatoriedade das prestações de contas serem ajuizadas por meio de advogado, conforme despacho de fl. 30, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

IV. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 30 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 147-03.2012.6.03

Prestação de contas – PMDB (Serra do Navio)
Advogado:Dra. Karina Maués Siraiama do Rosário

Vistos,

Adotei no despacho de fl. 60 o entendimento de que as prestações de contas partidárias devem ser apresentadas em juízo por meio de advogado, conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOD E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRES N. 7821/2011).
(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatee que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, revejo meu entendimento, para suspender a obrigatoriedade das prestações de contas serem ajuizadas por meio de advogado, conforme despacho de fl. 60, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

V. Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 222-72.2012.6.03

Prestação de contas – PTN (Amapari)

Vistos,

O disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 12.034/2009, atribuiu caráter jurisdicional ao exame das contas partidárias. Assim, entendo que é imperioso que o partido político prestador de contas faça-se representar em Juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC), conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOS E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TRES N. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Entretanto, em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, deixo de adotar o meu entendimento, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

V. Intimem-se.

VI. Certifique-se nos autos de contas não prestadas, relativas ao ano-exercício de 2011, dos Partidos de Pedra Branca do Amapari, o ajuizamento destes autos.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 218-14.2012.6.03 – Petição
Autor: Carlos Alberto de Oliveira Junior

Vistos,

Trata-se de consulta formulada por Carlos Alberto de Oliveira Júnior acerca de necessidade de desincompatibilização de seu cargo de Conselheiro do Fundo de Desenvolvimento Comunitário de Pedra Branca do Amapari-AP.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

A Justiça Eleitoral, de fato, tem competência para responder à consulta eleitoral.

Entretanto, há de se perquirir se o Juiz Eleitoral tem tal competência.

Interpretando o artigo 30, inciso VIII, combinado com os artigos 33 e seguintes, todos do Código Eleitoral, depreende-se que foge da competência do Juiz Eleitoral responder consultas.

Ante o exposto, tendo em vista que este juízo não é competente para responder consultas eleitorais, remetam-se estes aos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Serra do Navio/AP, 30 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 153-90.2012.6.03

Vistos,

I. Em relação à petição de fl. 12, despachei nos autos de prestação de contas n.º 221-09.2012.6.03 (PSC-Serra do Navio), determinando o prosseguimento do feito sem a assistência de advogado devidamente constituído.

II. À fl. 08 consta informação da SECEP/TRE-AP referente ao DEM, PR e PRB. Assim, reitere-se a determinação do item IV do despacho de fl. 06, em relação aos demais partidos inadimplentes.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral

Autos n.º 221-09.2012.6.03

Prestação de contas – PSC (Serra do Navio)

Vistos,

O disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 12.034/2009, atribuiu caráter jurisdicional ao exame das contas partidárias. Assim, entendo que é imperioso que o partido político prestador de contas faça-se representar em Juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC), conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NECESSIDADE, PROCESSOS E NATUREZA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (prestação de contas n.º 14463-23.2010.6.24.0000 – eleições 2010 – deputado federal – relator Juiz Irineu João da Silva TRE/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI

N. 12.034/2009) - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RATIFICAÇÃO (RESOLUÇÃO TREC N. 7821/2011).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 10349, Acórdão nº 26317 de 26/10/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 202, Data 4/11/2011, Página 4)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - INDEFERIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NECESSIDADE - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1426, Acórdão nº 26180 de 29/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 11)

Entretanto, em consulta às demais Zonas Eleitorais, assim como ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado constatei que ainda não se posicionaram a respeito do tema. A Secretária Judiciária do TRE/AP formulou consulta ao TSE a respeito da necessidade das prestações de contas serem apresentadas por meio de causídico devidamente constituído, ainda não respondida.

Assim, com o objetivo de conferir tratamento igualitário aos partidos no âmbito deste Estado, por ora, até que a matéria seja pacificada, deixo de adotar o meu entendimento, e, por corolário, determino o prosseguimento do feito:

I. Preste o Cartório Eleitoral as informações previstas no art. 16 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II. Proceda na forma do disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/04, publicando o Balanço Patrimonial, por meio de edital no DJE, concedendo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

III. Após, nos termos do § 3º, do art. 21 da Resolução TSE nº 21.841/04, encaminhe os autos à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AP, para análise e parecer técnico

V. Intimem-se.

VI. Certifique-se nos autos de contas não prestadas, relativas ao ano-exercício de 2011, dos Partidos de Serra do Navio, o ajuizamento destes autos.

Serra do Navio/AP, 31 de maio de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral